PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0537598-49.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: GUILHERME BARROS SILVA Advogado (s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS, MARCIA VANESSA ANDRADE COSTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONFIRMADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIDO. PREVALÊNCIA DO ART. 42 DA LEI DE TÓXICOS. VARIEDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUZIR A PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL COM AFASTAMENTO DA SÚMULA 231 STJ. NORMA CONSOLIDADA AINDA VIGENTE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO EM SUA TOTALIDADE. 1. Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritiva de direito, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, por, no dia 15/09/2019, ter sido encontrado com o mesmo 2,71g (dois gramas e setenta e um centigramas) de maconha, distribuídos em 2 (duas) porções envoltas em papel cilíndrico, semelhante a cigarro artesanal; 2,62g (dois gramas sessenta e dois centigramas) de cocaína, sob a forma de "pedras", distribuídas em 7 (sete) porções; e 239,91g (duzentos e trinta e nove gramas e noventa e um centigramas) de diclorometano, distribuído em 12 (doze) frascos plásticos. 2. Corrobora a prova da autoria delitiva, os depoimentos colhidos durante a instrução. E, diversamente do quanto alegado, não há dúvidas da prática do crime pelo Apelante, evidenciando-se ausência de contradição nos testemunhos. 3. In casu, os depoimentos dos policiais encontram-se harmônicos e coerentes entre si e com os demais elementos de cognição produzidos no processo. Sob o crivo do contraditório, as alegações defensivas são genéricas, tentando livrar o Recorrente do quanto lhe foi imputado, não tendo feito prova alguma de sua inocência. 4. Não é demais frisar que os depoimentos dos milicianos constituem meio de prova idôneo a fundamentar um decreto condenatório, especialmente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal, e sem que haja quaisquer dúvidas acerca da imparcialidade dos agentes, como é o caso dos autos. 5. Observa-se, na hipótese, que os policiais, sem titubear, descrevem os fatos detalhada e harmonicamente, onde sobejam evidenciadas a materialidade e a autoria da infração penal em tela. Embora compromissada a fazer, a Defesa não apresentou testemunhas. Não há como reformar a sentença quanto à condenação imposta. 6. Embora não tenha apontado com clareza, em sua análise, quais vetores foram, de fato, considerado negativos, exasperou a pena-base, onde prevalece o quanto delineado no art. 42 da Lei de Drogas, portanto possível seu aumento em sete meses e quinze dias, como estabelecido. Contudo, na segunda fase, extirpou essa exasperação, em razão da incidência da atenuante da menoridade, estabelecendo a pena intermediária no mínimo legal — 5 anos. 7. Cabe destacar que, ainda que a pena basilar fosse fixada no mínimo legal, impossível a relativação da Súmula 231 do STJ, que apregoa que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Esse é o entendimento mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, tanto que consolidado em súmula. Até porque sendo apenas um pleito isolado, mencionado na última linha do texto defensivo, nada foi argumentado, não foi apresentada nenhuma justificativa plausível seguer. 8. Cediço que

somente na terceira fase da dosimetria é possível alcançar pena final aquém do mínimo cominado para o tipo simples, como foi calculado na presente hipótese, com a subtração de dois terços advindos da benesse do tráfico privilegiado, culminando com a pena estabelecida abaixo de dois anos, com a sua substituição por uma restritiva de direito. 9. Em suma, não há como reformar a sentenca quanto à condenação imposta, não havendo reparos a se efetuar no édito condenatório. 10. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, nos termos do parecer ministerial. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0537598-49.2019.8.05.0001, da 3º Vara de Tóxicos de Salvador/BA, na qual figura como Apelante GUILHERME BARROS SILVA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas no voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0537598-49.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: GUILHERME BARROS SILVA Advogado (s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS, MARCIA VANESSA ANDRADE COSTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de apelação criminal interposta por GUILHERME BARROS SILVA contra sentença de id 42793957, proferida nos autos da ação penal proposta em seu desfavor, a qual o condenou à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direito, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Nas razões recursais de id 43825654, pugna, a Defesa, pela absolvição do Apelante, em face da insuficiência de provas a lastrear um decreto condenatório, aduzindo que, embora a materialidade delitiva tenha restado demonstrada a partir do Laudo Pericial, não há prova suficiente para indicar a certeza de autoria, que está exclusivamente lastreada em presunções incriminadoras. Ainda destacou sobre as declarações dos policiais que atuaram no caso: "o policial não pode, isento de parcialidade, depor sobre fato (crime) que causou a sua atuação, pois, obviamente, deixara de expor fatos que poderiam invalidar a sua atuação", asseverando que deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo. Noutro giro, afirmando que o Juízo a quo não indicou quais circunstâncias reputava como desfavoráveis e que o Recorrente atende positivamente às diretrizes das circunstâncias judiciais, requer seja redimensionada a sanção imposta para que seja fixada a pena-base no mínimo legal, com sua redução aquém do mínimo legal, por ocasião da aplicação da atenuante da menoridade, relativizando-se a Súmula 231, do STJ. Intimado a se manifestar, o Recorrido apresentou as contrarrazões de 44799876, onde postula pelo total desprovimento do presente recurso, mantendo-se, integralmente, a sentença ora vergastada. Remetidos os autos a este Tribunal, foram os mesmos distribuídos cabendome, por sorteio, a relatoria do apelo. Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, por meio de parecer lançado no id 45170941, opinou pelo improvimento da Apelação, para que a sentença seja mantida em todos os seus termos. Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo da revisão. É a síntese do necessário. Salvador/BA, 5 de julho de 2023. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0537598-49.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: GUILHERME BARROS SILVA Advogado (s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS, MARCIA VANESSA ANDRADE COSTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do Recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Consoante transcrito na sentença, narra a denúncia que, no dia 15/09/2019, policiais militares se encontravam em serviço e visualizaram dois indivíduos em atitude suspeita, procedendo com a abordagem e busca pessoal nos irrogados, encontraram com o ora Apelante, 12 (doze) frascos de "lança perfume", 07 (sete) trouxinhas de crack, 02 (dois) cigarros de maconha e a quantia de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), e com o outro sujeito, identificado como Railan Cedon Alves de Jesus, nada de ilícito foi encontrado, mas foi apurado que este tentava adquirir cocaína com o Apelante. As substâncias entorpecentes foram quantificadas: 2,71g (dois gramas e setenta e um centigramas) de maconha, 2,62g (dois gramas sessenta e dois centigramas) de cocaína, e 239,91g (duzentos e trinta e nove gramas e noventa e um centigramas) de diclorometano, distribuído em 12 (doze) frascos plásticos. DA ABSOLVIÇÃO Inobstante tenha, o Recorrente, negado a prática do delito, a materialidade delitiva não foi objeto de insurgência, e se encontra devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de constatação preliminar e pelo Laudo de Exame Definitivo, que resultou na identificação das substâncias tetrahidrocanabinol (maconha). benzoilmetilecgonina (cocaína) e diclorometano ou cloreto de metileno (inalante/loló/lança-perfume). Corrobora a prova da autoria delitiva, os depoimentos colhidos durante a instrução. E, diversamente do quanto alegado, não há dúvidas da prática do crime pelo Apelante, evidenciando-se ausência de contradição nos testemunhos. Vejamos: "(...) lembra de alguns fatos da diligência que teria participado em setembro de 2019, no Salvador Fest, camarote Glamour, que resultou da prisão de um indivíduo portando drogas. Que do indivíduo em si não lembra, mas lembra que teve uma ocorrência estava com droga no banheiro, em uma bolsa, vendendo. (...) tinha maconha, cocaína, que acha que tinha lança perfume e tinha um garçom com ele, que acha que estava comprando drogas. Que o garçom estava junto adquirindo drogas, inclusive que ele também foi conduzido, salvo engano. Que a droga apreendida estava sendo vendida. Que o acusado estava com uma bolsa e a droga estava dentro dessa bolsa e ele estava vendendo, porções pequenas. Que no momento da prisão ele não queria que conduzisse ele, tentou chamar atenção, mas foi contido. Que ele não apresentou justificativa para estar portando esse material. (...)" (SD/PM ELDER COSTA ARAÚJO) "Lembra da diligência que ocorreu em setembro de 2019, no evento "Salvador Fest" , camarote "Glamour", em que o indivíduo foi abordado portando drogas. Que estavam de patrulha, aí alguém informou que estavam vendendo droga no banheiro. Que chegaram na porta, logo na entrada do banheiro, e mais adiante tinha o garçom que estava em contato com essa pessoa que estava com uma sacolinha e passando algo para o garçom. (...) tinha loló e mais algumas drogas. (...) pareciam loló, crack e maconha. Que esse material estava acondicionado para venda mesmo. Que os envolvidos foram o garçom e o outro rapaz. Que conduziram os dois para delegacia, posto da polícia da 12º DP. Que não se recorda o nome do que estava portando esse material na hora da abordagem. Que não foi o garçom. Que o horário do ocorrido foi às 22h, no Salvador Fest." (SUB/PM JOSÉ LUIZ COSTA ALCANTARA) Como se vê, os depoimentos dos policiais encontram-se harmônicos e coerentes entre si e com os demais elementos de cognição

produzidos no processo. Sob o crivo do contraditório, as alegações defensivas são genéricas, tentando livrar o Recorrente do quanto lhe foi imputado, não tendo feito prova alguma de sua inocência, e, como bem asseverou a Magistrada singular: "... os depoimentos harmônicos das testemunhas arroladas pelo MP foram suficientes para concluir pela autoria do réu responsável pelo crime narrado na denúncia. Nenhuma prova testemunhal ou pericial contestou os testemunhos dos policiais em juízo que estão em harmonia com o inquérito policial (páginas 6 e 7). Saliento, por relevante, que a quantidade de drogas encontradas, cujas descrições e quantificações estão nos laudos de constatação e definitivo, indicam que se destinavam ao comércio ilícito e não ao uso pessoal. O certo é que as provas encartadas, analisadas acima, revelaram que o réu cometeu o crime de tráfico de drogas." (grifos originários) Não é demais frisar que os depoimentos dos milicianos constituem meio de prova idôneo a fundamentar um decreto condenatório, especialmente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal, e sem que haja quaisquer dúvidas acerca da imparcialidade dos agentes, como é o caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS SUFICIENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso, verifica-se que há testemunhos seguros, somado ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão recorrido (auso de exibição e apreensão, laudo de constatação preliminar, laudo de exame químicotoxicológico e laudos periciais da balança, liquidificador e caderno), de que o paciente e os corréus, quardavam e tinham em depósito, para fins de venda a terceiros, 1250 pinos plásticos contendo cocaína, 1123 porções de maconha, 2 tijolos de crack, 1 sacola contendo a inesma substância já granulada, um tijolo de maconha e urna sacola desse último entorpecente a granel, em desacordo com a lei ou norma regulamentar. 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 3. Apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento do pedido de absolvição demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em habeas corpus (HC 392.153/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; HC 377414/SC, Rel. Ministra MARÍA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017). 4 . Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 800.470/ SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.) Observa-se, na hipótese, que os policiais, sem titubear, descrevem os fatos detalhada e harmonicamente, onde sobejam evidenciadas a materialidade e a autoria da infração penal em tela. Embora compromissada a fazer, a Defesa não apresentou testemunhas. Pois bem. Depreende-se dos autos que o Apelante foi surpreendido, tendo sido encontrado com o mesmo, em busca pessoal, 2,71g (dois gramas e setenta e um centigramas) de maconha, distribuídos em 2 (duas) porções envoltas em papel cilíndrico, semelhante a cigarro artesanal; 2,62g (dois gramas sessenta e dois centigramas) de cocaína, sob a forma de "pedras", distribuídas em 7 (sete) porções; e 239,91g (duzentos e trinta e nove gramas e noventa e um centigramas) de diclorometano, distribuído em 12 (doze) frascos plásticos, fatos confirmados pelas testemunhas, em ambas as searas, quando relataram detalhes acerca da diligência. Em contraponto, a Defesa nada trouxe que pudesse ensejar em dúvida acerca da condenação,

salientando ser desnecessária a prova de atos de mercancia para tipificação do delito albergado no art. 33 da Lei 11.343/2006. O tipo penal previsto no citado artigo é crime de natureza múltipla ou de conteúdo variado, e a prática de qualquer das condutas descritas na norma autoriza a condenação por tráfico. Consabido que o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Observa-se que não existe na lei qualquer distinção entre o ato de "transportar", "trazer consigo"ou"guardar"drogas e o ato de"vender"propriamente dito, eis que o Acusado fora detido na posse de certa quantidade de droga variada. Desta forma, vê-se que a versão absolutória da Defesa está isolada nos autos e desconexa com o conjunto probatório. Assim sendo, não há como reformar a sentença quanto à condenação imposta. DA DOSIMETRIA Concluída a instrução criminal, o Juiz de piso assim ponderou: "Culpabilidade — A culpabilidade é comum ou normal. Antecedentes — o sentenciado não possui antecedentes. Conduta Social — comum. Personalidade — comum ou normal. Motivo rentabilidade imediata. Circunstâncias — comuns do próprio fato delituoso. Conseguências do Crime - comuns e inerentes ao tipo. Do comportamento da vítima - não há falar em comportamento da vítima nos crimes em exame. Natureza da substância ou produto apreendido – tetrahidrocanabinol (maconha), enzoilmetilecgonina (cocaína) e diclorometano ou cloreto de metileno (" inalante/loló/lanca[1]perfume "). Quantidade da substância ou produto apreendido - a quantidade apreendida não foi de grande monta (HABEAS CORPUS Nº 725.534 - SP, RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS). Do exposto, fixo a pena-base para o delito de tráfico de drogas em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 562 dias-multa." Embora não tenha apontado com clareza, em sua análise, quais vetores foram, de fato, considerado negativos, exasperou a pena-base, onde prevalece o quanto delineado no art. 42 da Lei de Drogas, portanto possível seu aumento em sete meses e quinze dias, como estabelecido. Contudo, na segunda fase, extirpou essa exasperação, em razão da incidência da atenuante da menoridade, estabelecendo a pena intermediária no mínimo legal — 5 anos. Cabe destacar que, ainda que a pena basilar fosse fixada no mínimo legal, impossível a relativação da Súmula 231 do STJ, que apregoa que"a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Esse é o entendimento mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, tanto que consolidado em súmula. Veja-se julgado recente daquela Corte: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES CAPITULADAS NO ART. 65, I E III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL - CP. MENORIDADE PENAL RELATIVA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula n. 231 do STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 1.1. "A incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e o Agravante não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (overruling)" (AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023.) 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.226.158/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.) Até porque sendo apenas um pleito isolado, mencionado na última linha do texto defensivo, nada foi argumentado, não foi apresentada nenhuma justificativa plausível sequer. Cediço que somente na terceira

fase da dosimetria é possível alcançar pena final aquém do mínimo cominado para o tipo simples, como foi calculado na presente hipótese, com a subtração de dois terços advindos da benesse do tráfico privilegiado, culminando com a pena estabelecida abaixo de dois anos, com a sua substituição por uma restritiva de direito. Em suma, não há reparos a se efetuar no édito condenatório, nos termos do parecer ministerial. CONCLUSÃO Firme em tais considerações, conheço do recurso e NEGO PROVIMENTO ao mesmo, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos. Salvador/BA, 28 de julho de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator A08—ASA